



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

ANEXO VII

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.189

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de gestão administrativa relacionados à apuração e à aplicação de sanções administrativas às proponentes, licitantes e contratadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos relativos à apuração de infrações e eventual aplicação de sanções administrativas às pessoas físicas e jurídicas proponentes, licitantes e contratadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o contido nos arts. 81 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

CONSIDERANDO as disposições gerais previstas nos arts. 69 a 74 da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009;

CONSIDERANDO o teor da Portaria SGMP nº 157, de 23 de junho de 2016, que dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA), órgão vinculado à Secretaria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2016.00136337,

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os procedimentos de gestão administrativa que tenham por objeto a apuração de infrações e eventual aplicação de sanção administrativa às proponentes, licitantes e contratadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, devem observar os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e pela gestão e fiscalização de contratos comunicarão à Secretaria-Geral do Ministério Público a ocorrência de fatos que possam implicar a imposição de penalidade administrativa.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a descrição detalhada da conduta reputada censurável e estar instruída com a documentação pertinente.

Art. 3º - Analisada a comunicação de que trata o art. 2º, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá, conforme o caso:

I - pela instauração de procedimento apuratório, que deve ser formalizado por meio de portaria;



II - pela realização de diligência(s);

III - pelo arquivamento.

Art. 4º - Instaurado o procedimento apuratório, o interessado será notificado pela Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA) para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que poderá solicitar a juntada de documentos e requerer diligências.

§ 1º - A notificação será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da portaria de instauração do procedimento apuratório;

II - cópia da comunicação a que se refere o *caput* do art. 2º;

III - formulário padrão para fins de adesão a procedimento simplificado de notificações.

§ 2º - Far-se-á a notificação por ciência nos autos do processo, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 3º - Caso necessário, a notificação será efetuada por meio de publicação de edital de convocação em imprensa oficial.

§ 4º - Por ocasião da apresentação da defesa, o interessado poderá aderir ao procedimento simplificado de notificações, com a apresentação do formulário padrão mencionado no inciso III do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5º - O procedimento simplificado de notificações consiste na remessa preferencial de comunicações aos interessados por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas.

Parágrafo único - As manifestações do interessado a respeito do procedimento apuratório deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por via postal ou entregues no Protocolo-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Apresentada a defesa pelo interessado, o órgão comunicante se manifestará sobre o alegado, em prazo a ser fixado pela CPPA.

§ 1º - A Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral será consultada sempre que houver questão de direito a ser dirimida, acerca da qual o referido órgão ainda não tenha se manifestado em outros procedimentos similares.

§ 2º - Caso haja manifestação anterior da Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, a CPPA providenciará a sua juntada aos autos.

Art. 7º - Finalizada a instrução, a CPPA promoverá a intimação do interessado para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem a apresentação de alegações finais, a CPPA elaborará parecer conclusivo, dirigido ao Secretário- Geral, que decidirá, motivadamente, pela aplicação de penalidade administrativa ou pelo arquivamento.

Parágrafo único - O extrato da decisão referida no *caput* será publicado no Diário Oficial, com a indicação do número do procedimento, do nome do interessado, de seu advogado e a penalidade aplicada, se for o caso.

Art. 9º - O interessado será intimado para ciência da decisão e do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso dirigido à Secretaria-Geral do Ministério Público, que será dotado de efeito suspensivo.

§ 1º - O Secretário-Geral poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para apreciação do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, cuja manifestação exaure a instância administrativa.

§ 2º - O recurso não será conhecido quando interposto intempestivamente, por quem não tenha legitimidade ou interesse em recorrer, assim como após esaurida a esfera administrativa.

§ 3º - Decidido o recurso, o interessado será intimado para ciência nos moldes do parágrafo segundo do



art. 4º e, se for o caso, para pagamento de possível multa imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a inscrição na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - Os termos de referência, editais de licitação e os ajustes celebrados pelo MPRJ deverão prever as sanções aplicáveis, de modo discriminado e objetivo, relacionando, sempre que possível, um rol exemplificativo de ocorrências correspondentes a cada tipo de penalidade, observado o grau de reprovabilidade da conduta e seus efeitos, assim como os antecedentes do interessado, inclusive em relação a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 11 - As sanções também deverão observar os seguintes parâmetros, conforme a espécie:

I - a advertência será aplicada nos casos em que a infração cometida for considerada leve, assim compreendida a de reduzido grau de reprovabilidade e prejuízo;

II - a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MPRJ caberá nos casos em que sejam verificados comportamentos com considerável grau de reprovabilidade e gravidade;

III - o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual será aplicável nos casos elencados no art. 7º da Lei nº 10.520/02;

IV - a declaração de inidoneidade será imposta às proponentes, licitantes e contratadas que praticarem condutas altamente reprováveis;

V - as multas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com qualquer outra penalidade:

- a) quando verificado prejuízo pecuniário;
- b) na hipótese de reincidência; ou
- c) para tornar proporcional a resposta da Administração Pública frente à conduta praticada.

§ 1º - Caso o infrator, cumulativamente, não seja reincidente na prática de infrações administrativas, não tenha agido com dolo e seja reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, a multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo.

§ 2º - Se, além das condições previstas no parágrafo anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo.

Capítulo II - Das Disposições Específicas para os Procedimentos Relativos à Apuração de Condutas Previstas na Lei Anticorrupção

Art. 12 - As pessoas jurídicas que praticarem quaisquer das condutas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.846/13 ficarão sujeitas às penalidades previstas no art. 6º da mesma lei.

Art. 13 - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/13 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), cuja instauração incumbirá ao Secretário-Geral.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão ao PAR, subsidiariamente, as normas contidas no Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 14 - Instaurado o Procedimento Administrativo de Responsabilização, o interessado será notificado pela Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA) para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá solicitar a juntada de documentos e requerer diligências.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópia da portaria de instauração do PAR.

§ 2º - Far-se-á a notificação por ciência nos autos do processo, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 3º - Caso necessário, a notificação será efetuada por meio de publicação de edital de convocação em imprensa oficial.

§ 4º - Por ocasião da apresentação da defesa, o interessado deverá informar o endereço eletrônico, por meio do qual, a critério da CPPA, poderão ser realizadas as demais notificações referentes ao feito.

§ 5º - As manifestações do interessado a respeito do procedimento apuratório deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por via postal ou entregues no Protocolo-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15 - Apresentada a defesa pelo interessado, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para manifestação.

Art. 16 - Finalizada a instrução, a CPPA promoverá a intimação do interessado para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem a apresentação de alegações finais, a CPPA elaborará parecer conclusivo, dirigido ao Secretário- Geral, que decidirá, motivadamente, pela aplicação de penalidade administrativa ou pelo arquivamento.

Art. 18 - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/13:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 19 - Para fins de aplicação da multa, serão adotados, no que couber, os critérios previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto Federal nº 8.420/15.

Art. 20 - A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora será realizada pela proponente, licitante ou contratada, na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em veículo de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único - A publicação a que se refere o *caput* deste artigo será feita às expensas da pessoa jurídica sancionada.

Art. 21 - O interessado será intimado para ciência da decisão a que se refere o art. 17 e do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso dirigido ao Secretário- Geral, que será dotado de efeito suspensivo.

§ 1º - O Secretário-Geral poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à apreciação do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, cuja manifestação exaure a instância administrativa.

§ 2º - O recurso não será conhecido quando interposto intempestivamente, por quem não tenha legitimidade ou interesse em recorrer, assim como após exaurida a esfera administrativa.

Art. 22 - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666/93, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, e que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/13, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no *caput*, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, a serem aplicadas no PAR.



Capítulo III - Do Acordo de Leniência

Art. 23 - Poderá ser celebrado acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 24 - Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público celebrar acordos de leniência no âmbito do MPRJ.

Art. 25 - A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 26 - O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846/13.

§ 1º - A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do parecer referido nos arts. 8º e 17 desta Resolução.

§ 2º - A desistência da proposta de acordo de leniência poderá ser feita a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 27 - O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do art. 25;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo; e III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo.

Art. 28 - Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - redução do valor final da multa aplicável; ou

III - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, ou de outras normas de licitações e contratos.

Capítulo III-A - Do Acordo de Não Persecução Administrativa **(Capítulo acrescido pela Res. GPGJ nº 2.438, de 10 de novembro de 2021)**

Art. 29 - Poderá ser celebrado acordo de não persecução administrativa (ANPA) com os responsáveis, individualmente ou na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, pela prática de atos que violem as normas regentes das licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

respectivas sanções, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - admissão, pelo interessado, de cometimento da infração;
- II - compromisso do interessado com a não reincidência e com o aperfeiçoamento de suas rotinas administrativas, se for o caso;
- III - inexistência de outro acordo celebrado com o MPRJ nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - inexistência de sanção restritiva de direitos, imposta pelo MPRJ ou por outro órgão da Administração Pública nos últimos 2 (dois) anos;
- V - ausência de prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação integral; e
- VI - verificação de que a conduta apurada seja de natureza culposa, possua baixa reprovabilidade e não esteja revestida de má-fé.

Parágrafo único - Será considerada de baixa reprovabilidade, desde que não reincidente:

- I - a mora contratual, no limite de até 20% (vinte por cento) do prazo originalmente fixado para o cumprimento da obrigação;
- II - a conduta decorrente de falha escusável do interessado, devidamente comprovada, em procedimento licitatório ou durante a execução contratual; e
- III - a apresentação de documentação, em procedimento licitatório ou durante a execução contratual, que contenha vícios ou omissões para os quais o interessado não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação.

Art. 30 - Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público celebrar o ANPA no âmbito do MPRJ, que deverá ser submetido à homologação do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração.

§ 1º - O acordo poderá ser proposto de ofício ou a pedido do interessado.

§ 2º - O requerimento de celebração do acordo poderá ser formulado pelo interessado até a conclusão do parecer referido nos artigos 8º e 17 desta Resolução, e a desistência poderá ser feita a qualquer momento que anteceda a sua assinatura.

§ 3º - Ausente algum dos requisitos descritos no caput, o Secretário-Geral deixará de formular proposta de acordo ou rejeitará proposta apresentada pelo interessado, motivadamente.

4º - Da decisão mencionada no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Subprocurador-Geral de Justiça de Administração.

Art. 31 - O ANPA conterá cláusulas que versem sobre:

- I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do caput do artigo 29;
- II - os benefícios pactuados, que podem envolver a atenuação ou a isenção de sanções;
- III - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;
- IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo;
- V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 32 - O Secretário-Geral do Ministério Público declarará cumprido o acordo após a constatação do adimplemento das obrigações estabelecidas, consolidando em favor do interessado, conforme o caso, a isenção ou a atenuação das sanções administrativas previstas para a hipótese.

Art. 33 - Caso descumprido o acordo, a Secretaria-Geral do Ministério Público adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do processo administrativo sancionatório.

§ 1º - Antes da providência disposta no caput, o interessado será notificado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



§ 2º - A providência contida no caput não elide eventual responsabilização do interessado, quando cabível, pela conduta que ensejou o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

Art. 34 - O surgimento de notícia de novos elementos demonstrativos do não cabimento do acordo na hipótese poderá ensejar, após a apuração dos fatos pela Secretaria-Geral do Ministério Público, a invalidação do ANPA pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, que deixará de produzir qualquer efeito em favor do interessado.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 35 - As penalidades aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e divulgadas em campo próprio no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na internet. **(artigo renumerado pela Res. GPGJ nº 2.438, de 10 de novembro de 2021)**

Parágrafo único - Além do registro previsto no caput, as sanções impostas com fundamento nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 serão inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e as sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846/13 serão inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 36 - A Secretaria-Geral do Ministério Público poderá, mediante portaria, regulamentar o contido nesta Resolução, caso necessário. **(artigo renumerado pela Res. GPGJ nº 2.438, de 10 de novembro de 2021)**

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **(artigo renumerado pela Res. GPGJ nº 2.438, de 10 de novembro de 2021)**

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça